



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243885 - SP(2022/0353208-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : OTAWA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385
AGRAVADO : A. JUNIOR DOS SANTOS ARMACOES DE FERRO -
MICROEMPRESA
ADVOGADA : ELISODET DA COSTA MARQUES SAE - SP189784

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPREITADA. COBRANÇA DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão da decisão. O Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais da lide, inclusive a prescrição e a análise das provas, razão pela qual se afasta a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como é o caso dos valores devidos em contrato de empreitada, é o quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. A pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, que atrai o prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC), não se aplica quando a cobrança tem como fundamento o inadimplemento de obrigação contratual líquida.
4. O entendimento adotado pela instância de origem sobre o prazo prescricional quinquenal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A desconstituição da conclusão do acórdão recorrido acerca da existência do crédito não pago e a reavaliação dos elementos probatórios exigem o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243885 - SP(2022/0353208-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : OTAWA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385
AGRAVADO : A. JUNIOR DOS SANTOS ARMACOES DE FERRO -
MICROEMPRESA
ADVOGADA : ELISODET DA COSTA MARQUES SAE - SP189784

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPREITADA. COBRANÇA DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão da decisão. O Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais da lide, inclusive a prescrição e a análise das provas, razão pela qual se afasta a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como é o caso dos valores devidos em contrato de empreitada, é o quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. A pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, que atrai o prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC), não se aplica quando a cobrança tem como fundamento o inadimplemento de obrigação contratual líquida.
4. O entendimento adotado pela instância de origem sobre o prazo prescricional quinquenal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A desconstituição da conclusão do acórdão recorrido acerca da existência do crédito não pago e a reavaliação dos elementos probatórios exigem o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OTAWA INCORPORADORA LTDA e EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelações Cobrança Contrato de prestação de serviços - Carência de ação afastada Prescrição Inocorrência Prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º do Código Civil Cobranças de diferenças de retenções de 5% das notas fiscais emitidas; diferenças de reajustes das notas pelo dissídio coletivo da categoria e dano moral Realização de perícia Laudo que concluiu pela existência de saldo em favor da autora a título das retenções(5%) Pretensão das rés de compensar os valores retidos com indenizações pagas em ações trabalhistas Impossibilidade Valores retidos indevidamente que devem ser devolvidos Diferenças de correções pelo reajuste do dissídio da categoria profissional Laudo pericial inconclusivo Não demonstração de pagamento das correções devida Ônus que incumbia as rés Valores decorrentes do reajuste que se mostram devidos Dano moral não configurado- Indenização indevida Recurso da autora provido em parte, desprovido das rés.” (e-STJ, fl. 708)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 782-786).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a pretensão de devolução das retenções e diferenças seria de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sujeita ao prazo prescricional trienal, tendo as notas fiscais sido pagas há mais de três anos do ajuizamento, o que atrairia a prescrição.

(ii) art. 371 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de valorar adequadamente a prova documental (notas fiscais e planilhas) e o laudo pericial, que indicariam pagamentos com o reajuste do dissídio, contrariando o dever de motivar a formação do convencimento.

(iii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria sido omissos quanto a argumentos essenciais, inclusive a tese de prescrição trienal e a análise das provas repetidas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 790-806).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, A. Júnior dos Santos Armações de Ferro – ME alegou ter prestado serviços de empreitada em superestrutura de concreto armado, com previsão

contratual de retenção de 5% sobre as notas fiscais e de reajuste anual da mão de obra conforme dissídio coletivo, afirmando que as rés não devolveram os valores retidos nem aplicaram o reajuste pactuado, além de pleitear indenização por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 38.920,51, correspondente ao saldo remanescente da retenção de 5% das notas fiscais, com correção e juros a partir da data prevista na cláusula 9ª; afastou a compensação pretendida com valores de ações trabalhistas; rejeitou a cobrança dos reajustes por entender comprovado o pagamento conforme medições e planilhas; e indeferiu o dano moral, fixando sucumbência recíproca e honorários (art. 98, § 3º, do CPC) - (e-STJ, fls. 604-607).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, do Código Civil), vedou a compensação com condenações trabalhistas relativas a outros contratos, e deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar, também, ao pagamento de R\$ 67.400,03 referente ao reajuste pelo dissídio coletivo, por ausência de prova de quitação, aplicando o art. 1.013 do CPC para apreciar o dano moral e mantendo sua negativa; negou provimento ao recurso das rés; e fixou sucumbência recíproca com honorários de 10% para a autora e 15% para as rés, com majoração (art. 85, § 11, do CPC) - (e-STJ, fls. 708-714).

Preambularmente, a análise da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Em verdade, observa-se que o TJSP, ao julgar as apelações e conceder parcial provimento ao recurso interposto pela autora, apreciou a questão suscitada pela ora recorrente, esclarecendo que:

“Inicialmente impõe-se analisar a preliminar de carência de ação arguida pelas rés.

Alegam as rés que o contrato foi resolvido em 2013 por meio de transação.

Contudo, não há nos autos nenhum acordo entabulado entre as partes. Também, não há qualquer declaração de quitação fornecido pela autora. O fato de a autora ter recebido os valores pagos pela ré sem nenhuma ressalva não significa por si só renúncia ao valor restante contratualmente devido.

Igualmente não há falar em prescrição, pois tratando-se de cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços de empreitada o prazo prescricional é quinquenal nos termos do artigo 206, parágrafo 5º do Código Civil e não trienal.

No mérito, restou incontroverso nos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços tendo por objeto execução de superestrutura em concreto armado(mão-de-obra) para a “ Obra Quality House Sacomã fls. 34/42.

Importante consignar que não há qualquer discussão nos autos acerca da prestação ou qualidade dos serviços.

O contrato firmado entre as partes prevê na cláusula 5.8 que o valor referente a mão-de-obra seria reajustado de acordo com a variação anual do dissídio da categoria com base maio/2012.

Já a cláusula nona fixa retenção de 5% sobre o valor das Notas Fiscais emitidas no mês, sendo também previsto que a liberação da retenção se daria em até 06 meses a contar da assinatura do termo de encerramento do contrato.

Pretende a autora o recebimento da diferença de valores das retenções de 5% das Notas Fiscais emitidas (R\$ 88.255,02); diferenças referentes aos reajustes dos valores das notas fiscais emitidas a partir de maio/12 pelo dissídio coletivo da categoria(R\$ 67.400,03); além do dano moral(R\$ 44.000,00).

As rés por seu turno confessam que ao logo da contratação realizaram pagamentos parciais restando uma diferença equivalente a R\$ 38.920,54 que foi utilizada para pagamento das reclamações trabalhistas, que inclusive suplantam e muito esse valor, sendo portando credoras e não devedoras. Alegam também que procederam ao reajuste de 7.47% estabelecido no dissídio coletivo da categoria.

A r. sentença guerreada julgou procedente em parte a ação com a condenação solidária das rés ao pagamento da quantia R\$ 38.920,51 a título de saldo devedor remanescente da retenção de 5% das Notas emitidas, acrescido de correção monetária e juros legais de mora desde a data prevista para a restituição da caução (cláusula 9ª).

Diante da controvérsia instaurada foi determinada a realização de prova pericial a fls. 240/241, “No que tange ao mérito da pretensão, entendo que a alegação da ré de que fez regular compensação de créditos contrários demanda produção de prova pericial contábil, notadamente porque a autora impugna os lançamentos apresentados pela ré referente a despesas com ações trabalhistas, assim como permanece controvertido o efetivo pagamento com o reajuste determinado pelo dissídio nos pagamento de mão-de-obra posteriormente a maio/2012” (sic).

Conforme Laudo Pericial ficou constatado a fls.305 que o valor devido a título de retenção no percentual de 5% seria de R\$ 51.482,14 e de reajuste de 7,47% conforme dissídio de R\$ 67.400,03.

A fls. 498 e seguintes o perito retificou o laudo anteriormente apresentado concluindo que o total pago a autora referente à devolução do valor retido foi de R\$ 64.640,92 e como as retenções totalizaram R\$ 103.561,40, restou um saldo de R\$ 38.920,48, tal como alegado pelas rés.

A ré, apesar de não discordar do saldo apresentado alega que o mesmo teria sido utilizado para compensar as reclamações trabalhistas.

Entretanto, não há nos autos demonstração de pagamentos efetuados pela ré em reclamações trabalhistas relacionadas ao contrato discutido nestes autos. Pelo contrário, de acordo com a perícia as reclamações trabalhistas realizadas como compensação referem-se a obras realizadas em outros endereços (fls. 298).

Contudo, como bem salientado na sentença, nada impede a ré reclamar em ação própria eventual crédito pago na ação trabalhista referente a outros contratos, sendo vedada a compensação.

Essa questão contrariamente ao que sustentado pelas rés ficou bem explorado na sentença.

No que tange aos valores referentes às diferenças decorrentes do dissídio, o perito esclareceu a fls. 501 inexistir prova do pagamento, esclarecendo também que em razão do extravio das medições e da unilateralidade dos relatórios apresentados não teria como afirmar que o reajuste foi incluído no total das faturas.

Ora, como se observa a perícia é inconclusiva quanto aos reajustes pelo dissídio da categoria profissional.

Na verdade, desnecessária a pericial para confirmar o pagamento dos reajustes.

Isso porque, tendo em vista a alegação da autora de que não houve a correção dos valores retidos pelo dissídio da categoria profissional, era ônus da ré a comprovação dos devidos pagamentos na forma do artigo 320 do Código Civil, não cabendo, respeitado o entendimento do Ilustre Sentenciante, a presunção de que os reajustes do dissídio foram devidamente pagos. Importante consignar que a suposição ou dúvida quanto à inclusão do percentual do dissídio nas notas, como alegado pelo Experto, nem se mostra crível, já que esse percentual somente seria devido no momento da devolução dos valores retidos.

Nesse passo, devido o valor pleiteado pela autora na inicial e confirmado pela perícia de R\$ 67.400,03 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais e três centavos).

[...]

No caso não há falar em dano moral, pois os simples descontos indevidos ou ausência de pagamentos devidos não configura qualquer prejuízo à honra ou imagem da autora, indevida assim qualquer indenização.” (e-STJ, fls. 710–714)

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido se manifestou de forma explícita sobre os pontos essenciais da lide, notadamente quanto à prescrição e à análise das provas colacionadas.

Ademais, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, que buscava, em suma, suscitar omissões no acórdão da apelação, o TJSP entendeu não haver reparo a ser feito no aresto, rejeitando-os, por unanimidade, conforme se observa:

“Inexistem, no caso, qualquer omissão ou contradição a serem sanadas.

O Acórdão embargado analisou todas as questões e provas dos autos e aquelas trazidas no recurso, sendo expresso quanto ao fundamento que levou a conclusão do julgado.

Assim, constata-se que o recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC.

A jurisprudência longe está de admitir embargos declaratórios com caráter infringente, permitindo- os excepcionalmente quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade do julgado, o que não ocorre no caso em tela.]

[...]

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.” (e-STJ, fls. 784-786)

Portanto, não há que se falar em omissão/negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão afastou a prescrição trienal e aplicou o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil, por se tratar de cobrança de valores decorrentes de contrato de empreitada.

Com efeito, esta Corte Superior entende que, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, a pretensão de cobrança prescreve em 5 (cinco) anos.

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelas instâncias de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide, na espécie, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que: "Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, às ações de cobrança em que se pretende o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular". Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de cessão e outras obrigações era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem reapreciar fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.007.959/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

No mais, não há como acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo de origem, das razões do seu convencimento, concluindo pela existência do crédito não pago.

Não há como desconstituir o entendimento estadual, para acolher a alegação de culpa concorrente, sem o prévio revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. PERSUASÃO RACIONAL FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO EXCESSO PAGO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. No sistema da persuasão racional adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Para elidir as conclusões do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que: "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. AgInt no REsp n. 2.081.034/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no ARESp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Agravo interno improvido.

(AgInt no ARESp n. 2.394.433/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Impossível acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC/2015, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo, das razões do seu convencimento.

3. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para acolher a alegação de culpa concorrente, sem o prévio revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no ARESp n. 2.372.743/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por último, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ - obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.243.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0353208-6

Número de Origem:

010271325020168260100 10271325020168260100 20210000703859

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : OTAWA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773

FÁBIO CARUSO CURY - SP162385

AGRAVADO : A. JUNIOR DOS SANTOS ARMACOES DE FERRO -
MICROEMPRESA

ADVOGADA : ELISODET DA COSTA MARQUES SAE - SP189784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026